



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.261 - PR
(2014/0190754-1)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : MARLENE CASTANHO CUSTÓDIO
ADVOGADOS : FABIANO NEVES MACIEYWSKI
HEROLDES BAHR NETO E OUTRO(S)
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA
CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
CARLOS ROBERTO BERTIN JUNIOR E OUTRO(S)
LUIZA HELENA GONÇALVES
SILVIA ALEGRETTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO PELA ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Não cabem no processo dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque *electa una via non datum regressus ad alteram*.
2. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
4. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional nem sequer a título de prequestionamento.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.261 - PR
(2014/0190754-1)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : MARLENE CASTANHO CUSTÓDIO
ADVOGADOS : FABIANO NEVES MACIEYWSKI
HEROLDES BAHR NETO E OUTRO(S)
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA
CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
CARLOS ROBERTO BERTIN JUNIOR E OUTRO(S)
LUIZA HELENA GONÇALVES
SILVIA ALEGRETTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de minha lavra, proferido em agravo regimental, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo regimental não impugnou o fundamento da decisão agravada, incidindo a Súmula nº 182 do STJ.

2. Agravo regimental não conhecido (e-STJ, fl. 483).

A embargante busca a reforma do aresto, sustentando haver omissão e obscuridade referente à exigibilidade dos honorários quando da conversão da execução provisória em definitiva.

Explica, nesse sentido, que tal tema foi julgado pela Corte Especial, no REsp nº 1.291.736/PR, como representativo de controvérsia. No entanto, assevera ser imperioso aguardar seu trânsito em julgado, pois ainda existem recursos pendentes que podem alterar o entendimento inicialmente esposado.

Assevera, ainda, que, no caso, deve ser aplicado o entendimento consolidado no REsp nº 1.114.398, apreciado pela Segunda Seção como representativo de controvérsia, em relação às ações indenizatórias da Petrobrás.

Por fim, requer o prequestionamento dos arts. 5º, XXXV, e 133 da CF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.261 - PR
(2014/0190754-1)**

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE	: MARLENE CASTANHO CUSTÓDIO
ADVOGADOS	: FABIANO NEVES MACIEYWSKI HEROLDES BAHR NETO E OUTRO(S) MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS	: ANANIAS CEZAR TEIXEIRA CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) CARLOS ROBERTO BERTIN JUNIOR E OUTRO(S) LUIZA HELENA GONÇALVES SILVIA ALEGRETTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO PELA ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Não cabem no processo dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque *electa una via non datum regressus ad alteram*.
2. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
4. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional nem sequer a título de prequestionamento.
5. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.261 - PR
(2014/0190754-1)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : MARLENE CASTANHO CUSTÓDIO
ADVOGADOS : FABIANO NEVES MACIEYWSKI
HEROLDES BAHR NETO E OUTRO(S)
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA
CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
CARLOS ROBERTO BERTIN JUNIOR E OUTRO(S)
LUIZA HELENA GONÇALVES
SILVIA ALEGRETTI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Inicialmente, importa asseverar que foram opostos dois recursos de embargos de declaração. Assim, em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, para cada provimento judicial, admite-se apenas um recurso, ocorrendo a preclusão consumativa ao que for deduzido por último, porque *electa una via non datum regressus ad alteram*.

Nesse sentido, veja-se:

AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. COMISSÃO DE CORRETAGEM. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DÚVIDAS QUANTO À ASSINATURA. ANÁLISE DO CONTRATO DE CORRETAGEM. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2. Há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando existe omissão no acórdão proferido pelo Tribunal a quo, devendo os autos retornar à origem para que, mediante novo julgamento dos embargos de declaração, ocorra a apreciação da questão suscitada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental de fls. 543/553 (e-STJ) desprovido. Agravo regimental de fls. 570/572 (e-STJ) não conhecido.

(AgRg no AREsp 477.489/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 9/10/2014)

O acórdão recorrido, proferido em agravo regimental, não foi omissivo ou obscuro e fundamentadamente concluiu que o agravo em recurso especial da embargante foi inadmitido por incidência da Súmula nº 418 desta Corte.

Ademais, ressaltou-se que, em seu agravo regimental, ela deixara de impugnar os fundamentos da decisão agravada, uma vez que não infirmara devidamente o seu esteio, o que acarretou a aplicação da Súmula nº 182 do STJ.

Dessa forma, nota-se que os temas postos em debate nos presentes aclaratórios nem sequer foram debatidos nos recursos anteriores, o que afasta seu cabimento.

Com efeito, os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais, somente sendo cabíveis nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC, ou seja, para sanar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, o que não ocorreu no caso presente.

Ademais, a alegada violação à baliza constitucional dos arts. 5º, XXXV, e 133 da CF, é tese natimorta. Nesse ponto, a jurisprudência deste Tribunal Superior expõe que não cabe a ele a apreciação de suposta ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

[...]

3. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

4. O recurso especial não é sede própria para o exame de matéria constitucional.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, do qual se conhece para negar-lhe provimento.

(EDcl no AREsp 168.842/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado 16/9/2014, DJe 22/9/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, mantém-se a decisão agravada, por não haver motivos para se alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0190754-1

EDcl no AgRg no
AREsp 565.261 / PR

Números Origem: 04800122 1772001 4800122 480012201 480012202 5892003

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARLENE CASTANHO CUSTÓDIO
ADVOGADOS	: MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S) HEROLDES BAHR NETO E OUTRO(S) FABIANO NEVES MACIEYWSKI
AGRAVADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS	: CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) ANANIAS CEZAR TEIXEIRA NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA SILVIA ALEGRETTI E OUTRO(S) LUIZA HELENA GONÇALVES HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR CARLOS ROBERTO BERTIN JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: MARLENE CASTANHO CUSTÓDIO
ADVOGADOS	: MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S) HEROLDES BAHR NETO E OUTRO(S) FABIANO NEVES MACIEYWSKI
EMBARGADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS	: CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) ANANIAS CEZAR TEIXEIRA SILVIA ALEGRETTI E OUTRO(S) LUIZA HELENA GONÇALVES CARLOS ROBERTO BERTIN JUNIOR E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.